




CÂMARA MUNICIPAL

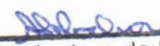
VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LIDO NO EXPEDIENTE DE 19/04/05


Assinatura do Presidente

Aprovado em ___ Discussão em 26/04/05


Assinatura do Presidente

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao **Projeto de Lei nº.12/2005-L** de autoria do Legislativo Municipal que obriga as agências bancárias a colocar a disposição do usuário, pessoal suficiente no setor de caixas, bem como banheiros e bebedouros, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de lei nº 12/2005-L, proposto no dia 31 de março de 2005, por iniciativa do Vereador Jean Fabrício Falcão, que obriga as agências bancárias a colocar, à disposição do usuário, pessoal suficiente no setor de caixas, bem como banheiros e bebedouros, e dá outras providências.

O projeto cria a obrigação para as agências bancárias, no âmbito do município de Vitória da Conquista, de colocar à disposição do usuário pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável. Obriga a divulgação do tempo máximo de atendimento de 15 minutos, bem como estabelece que deverão ser instalados, nas dependências destinadas para atendimento ao público, bebedouros e instalações sanitárias separadas para cada sexo. Ainda, estabelece que o não cumprimento das disposições prescritas sujeita a multa, que vai desde advertência até cassação do Alvará de Funcionamento.

Nas justificativas, consta que o Projeto de Lei visa reforçar as sanções administrativas no que tange ao cumprimento da Lei 945/98, propondo a alteração do § 3º, do art. 4º da referida Lei, aumentando o valor das multas que se encontram desatualizadas, como forma de evitar que as agências prefiram pagar a multa ao invés de adequar-se a legislação. Também argumenta que o projeto não interfere na política financeira, monetária, creditícia, institucional ou operacional dos estabelecimentos bancários, buscando o bem estar do cidadão conquistense. Argumenta ainda, que os lucros apresentados pelas instituições financeiras não justificam a não contratação de pessoal suficiente para atendimento ao público, bem como garantir condições mínimas de sociabilidade.

VOTO

Perlustrando a legislação pátria no tocante ao caso *sub exame*, observa-se que o art.21, VIII, quando trata das competências da União refere-se a administração das reservas cambiais do País e à fiscalização das operações de natureza



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

No mesmo diapasão o artigo 22, da Carta magna, quando estabelece competência exclusiva da União para legislar sobre determinadas matérias, nos incisos VI, VII e XIX, elenca o sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores e sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular.

Contudo, o presente Projeto de Lei não trata de nenhuma das matérias aludidas nos itens 04 e 05, o que poderia contaminá-lo do defeito insanável da inconstitucionalidade, e sim foca as instituições financeiras como fornecedoras de serviço, o que nos remete a análise da legislação relativa ao direito do consumidor.

No art. 55, § 1º, da Lei nº 8078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor está clara a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** no tocante à fiscalização e controle de produtos e serviços e o mercado de consumo, com o intuito de, entre outros objetivos, preservar o "**bem-estar**" do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Ainda no artigo 56 e seus incisos, do referido diploma legal, são elencadas as sanções administrativas previstas para infração das normas de defesa do consumidor, a serem aplicadas pelos órgãos administrativos competentes das diversas esferas governamentais, aí incluído o Município, estando o presente Projeto de Lei seguindo o mesmo caminho trilhado pela legislação pátria relativa aos direitos do consumidor.

Vale salientar ainda que o mesmo artigo acima citado prevê também a possibilidade de aplicação de outras sanções, em legislação específica, na qual se enquadra o presente Projeto, para infrações das normas de defesa do consumidor.

Do ponto de vista da legalidade o presente Projeto de Lei não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja constitucional ou infra constitucional.

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, sendo a mesma boa e concisa.

PARECER

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais, e devidamente obedecida à competência em razão da matéria, somos pela aprovação **do Projeto de Lei nº 12/2005-L.**

Sala das Sessões, 19 de abril de 2005.



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


ALEXANDRE PEREIRA

Presidente


IRMA LEMOS

Membro



JEAN FABRÍCIO FALCÃO

Membro

LIDO NO EXPEDIENTE DE 19,04,05


Assinatura do Presidente

Aprovado em ___ Discussão em 26,04,05


Assinatura do Presidente